

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.749, DE 2022

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para dispor sobre a atenção integral ao homem na prevenção e controle do câncer colorretal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para dispor sobre a atenção integral ao homem na prevenção e controle do câncer colorretal.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata e do Câncer Colorretal e dispõe sobre a adoção de ações integradas de prevenção, detecção, tratamento e acompanhamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (NR)”

Art. 3º A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** É autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata e do Câncer Colorretal. (NR)”

“**Art. 4º** O Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata e do Câncer Colorretal deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:



* C D 2 5 9 0 1 1 5 6 3 9 0 0 *

I – campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens voltadas à atenção integral à saúde do homem, com foco na prevenção do câncer de próstata e do câncer colorretal;

II – parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, exames para a prevenção ao câncer de próstata e ao câncer colorretal:

V – sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção e da detecção precoce do câncer de próstata e do câncer colorretal.

• (NR)"

“Art. 4º-A. As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata e do câncer colorretal sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário, observados os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e os demais normativos estabelecidos pelo Ministério da Saúde. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

